



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001226-18.2012.8.14.0046
APELANTE: ADRIANO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADA: MAURÍCIO DINIZ MACHADO – OAB/PA 13.506
APELADO: EMFLORS EMPREENDIMENTO FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO: FABIANO VIEIRA GONÇALVES – OAB/PA 8.033
COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL CONCEDIDO. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DANO MORAL. VEÍCULO DA DEMANDADA QUE INGRESSOU NA RODOVIA, CRUZANDO A VIA PREFERENCIAL ONDE TRAFEGAVA O VEÍCULO DIRIGIDO PELO FUNCIONÁRIO DO APELANTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 34 DO CTB. LESÕES SOFRIDAS POR FUNCIONÁRIO/CONDUTOR QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ABALO MORAL AO AUTOR/PROPRIETÁRIO, ART. 6º DO CPC/1973. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONSUBSTANCIA APENAS O PLEITO DE DANOS MATERIAIS, JÁ CONCEDIDOS NO DECISUM AD QUO. NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÃO A ATRIBUTO DE PERSONALIDADE DO AUTOR/APELANTE E OCORRÊNCIA EFETIVA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da culpa pelo acidente de trânsito que envolveu as partes e a consequente responsabilização pelo evento danoso a ensejar eventual reparação por dano extrapatrimonial.

2 – Dever de indenizar, condiciona-se, inafastavelmente, a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito, e o nexo de causalidade entre ambos. O dano moral, por sua vez, é lesão que integra os direitos da personalidade, tal como o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à privacidade, à honra (reputação), à imagem, à intelectualidade, à integridade física e psíquica, de forma mais ampla a dignidade da pessoa humana.

3 – A dinâmica do acidente e a culpa do demandado restaram suficientemente esclarecidas pela prova dos autos. Nesse ponto, cabe acrescentar apenas que cabia ao demandado a atenção e cuidados para a realização da manobra de ingresso na pista de rolamento da rodovia, a teor do art. 34 do CTB.

4 – Por outro lado, o autor/apelante não noticiou outras circunstâncias que levassem ao reconhecimento do suposto abalo moral, além das lesões sofridas pelo seu funcionário, haja vista, que o autor sequer encontrava-se no veículo no momento do sinistro. Assim, considerando que aquele não integra a relação processual, não há possibilidade de reconhecimento de abalo moral ao autor, consoante a regra do art. 6º do CPC/1973.

5 – Ademais, inexistem circunstâncias que conduzam a eventual dano moral por ricochete, de maneira que, ausente lesão a atributo de personalidade do apelante, não deve prosperar o pedido de condenação em danos morais.



6 – Acervo probatório, que consubstancia o pleito concernente aos danos materiais, os quais já foram concedidos na sentença ad quo, entretanto, não demonstram a ocorrência efetiva de dano extrapatrimonial, ora, sabe-se que o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, não se podendo atribuir ao eventual dissabor o caráter indenizatório a ele correlativo, sob pena de enriquecimento ilícito da vítima.

7 – Destarte, não tendo o autor/apelante suportando transtornos que transbordassem o mero dissabor e normalidade dos incômodos que um acidente pode ocasionar, não há que se falar em dano moral a ensejar indenização.

8 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001226-18.2012.8.14.0046

APELANTE: ADRIANO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADA: MAURÍCIO DINIZ MACHADO – OAB/PA 13.506

APELADO: EMFLORS EMPREENDIMENTO FLORESTAIS LTDA

ADVOGADO: FABIANO VIEIRA GONÇALVES – OAB/PA 8.033

COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ/PA

RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ADRIANO SILVA DE ANDRADE, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Rondon do Pará/PA que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, ajuizada por si contra EMFLORS EMPREENDIMENTO FLORESTAIS LTDA., julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

Em sua exordial (fls. 02-18), alude o autor/apelante, que em 02/02/2012, por volta de 19:30h, ao retornar do Município de Dom Eliseu/PA para Rondon do Pará/PA, o veículo de sua propriedade conduzido pelo Sr. Jucigley Roque de Sousa, colidiu com o veículo de propriedade da requerida, conduzido por funcionário desta, o Sr. Elio Pereira Alves.



Afirmou ainda, que o veículo de sua propriedade foi indenizado pela seguradora, recebendo o autor a diferença entre o saldo do financiamento e o valor do automóvel, acrescentando que em decorrência do sinistro deixou de auferir renda, razão pela qual, pugnou pela condenação da requerida em danos materiais e morais e, ainda, lucros cessantes.

Juntou o requerente, documentos às fls. 19-86 dos autos.

A parte requerida apresentou Contestação (fls. 100-123), e colacionou documentos aos autos (fls. 124-137).

A Secretaria da respectiva comarca atestou a intempestividade da peça de defesa (fl. 138).

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 139-142), que julgou parcialmente procedente o pedido elencado na exordial, condenando a requerida a título de lucros cessantes no importe de R\$ 3.736,44 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), afastando os pedidos de danos materiais e morais.

Considerando a sucumbência recíproca, determinou a divisão a divisão igualitária das custas processuais, imputando a cada parte seus respectivos múnus advocatícios.

Inconformado o requerente ADRIANO SILVA DE ANDRADE, interpôs Recurso de Apelação (fls. 144-157).

Alega que o juízo ad quo não apreciou a dinâmica do sinistro para aferir qual parte deu causa ao acidente, ignorando assim a conduta culposa da requerida/apelada.

Aduz que a responsabilidade civil assenta-se no dever de indenizar o dano sofrido por outrem advindo de ato ilícito, quando este resulta em violação a ordem jurídica e ofensa a direito alheio, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Argui que as declarações dos agentes policiais seriam dotadas de fé pública, sendo imprescindíveis ao perficiente deslinde da causa, de forma que evidenciada a culpa da requerida/apelada, restaria ensejado o dever de indenizar.

Pleiteou, assim, o provimento do recurso em análise, para que reformada a sentença objurgada sejam julgados totalmente procedente os pedidos exordiais.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 161).

O prazo para a apresentação de Contrarrazões, decorreu in albis (fl. 165).

Após redistribuição em 01/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 171).

Suscitada a hipótese de conciliação (fl. 173), quedaram-se inertes as partes litigantes, sem apresentar manifestação (fl. 174).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

.

.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da culpa pelo acidente de trânsito que envolveu as partes e a conseqüente responsabilização pelo evento danoso a ensejar eventual reparação por dano extrapatrimonial.

Consta das razões aduzidas pelo ora apelante que a responsabilidade civil assenta-se no dever de indenizar o dano sofrido por outrem advindo de ato ilícito, quando este resulta em violação a ordem jurídica e ofensa a direito alheio, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil; bem como que o juízo ad quo não teria apreciado a dinâmica do sinistro para aferir qual parte deu causa ao acidente, ignorando assim a conduta culposa da requerida/apelada que ensejou dano extrapatrimonial.

Com efeito, sabe-se que a caracterização do dever de indenizar, condiciona-se, inafastavelmente, a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito, e o nexo de causalidade entre ambos.

Noutras palavras, a indenização a título de dano extrapatrimonial, pressupõe a existência de três aspectos indispensáveis: a ilicitude do ato praticado, visto que os atos regulares de direito não ensejam reparação; o dano, ou seja, a efetiva lesão suportada pela vítima e o nexo causal, sendo este a relação entre os dois primeiros, o ato praticado e a lesão experimentada.

Nesse sentido, preleciona a doutrina civilista pátria:



"Consiste a responsabilidade civil na obrigação que tem uma pessoa - devedora - de reparar os danos causados a outra - credora - dentro das forças de seu patrimônio, em decorrência de um ato ilícito ou de uma infração contratual. Visa ela, pois, a recompor o patrimônio do lesado ou compensá-lo pelos danos sofridos, desde que comprovado o nexos causal entre o ato praticado e o prejuízo da vítima". (FELIPE, Jorge Franklin Alves. Indenização nas Obrigações por Ato Ilícito. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 13).

O dano moral, portanto, é lesão que integra os direitos da personalidade, tal como o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à privacidade, à honra (reputação), à imagem, à intelectualidade, à integridade física e psíquica, de forma mais ampla a dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, tem-se que configura dano moral aquela lesão que, excedendo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

O diploma cível pátrio estabelece expressamente em seu art. 186, a possibilidade de reparação civil decorrente de ato ilícito, inclusive nas hipóteses em que o dano seja de caráter especificamente moral.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesta senda, tratando-se de responsabilidade subjetiva, para gerar o dever de indenizar deve a parte demandante provar a existência do dano, o ato ou omissão culposa que o ensejou, e do nexos causal entre eles.

Acerca da culpa no âmbito da responsabilidade civil, assevera o eminente civilista Caio Mário da Silva Pereira:

[...] deve ser provada, e o ônus de produzir sua prova incumbe a quem a invoca, como em geral ocorre com todo outro fato: onus probandi incumbit ei qui dicit non quit negat. [...] (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 63).

A dinâmica do acidente e a culpa da demandada restaram suficientemente esclarecidas pela prova dos autos. Nesse ponto, cabe acrescer apenas que cabia ao preposto da apelada a atenção e cuidados para a realização da manobra de ingresso na pista de rolamento da rodovia, a teor do art. 34 do CTB.

Não há que se falar em culpa, nem mesmo concorrente, do funcionário do autor, visto que do Boletim de Acidente de Trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 24-27) depreende-se que o veículo da apelada ingressou na rodovia, cruzando na via preferencial onde trafegava o veículo dirigido pelo funcionário do requerente, deixando este sem condições de evitar a colisão.

Por outro lado, o autor não noticiou outras circunstâncias que levassem ao reconhecimento do suposto abalo moral, além das lesões sofridas pelo seu funcionário, haja vista, que o autor sequer encontrava-se no veículo no momento do sinistro.



Dessa forma, considerando que o colaborador não faz parte da relação processual, não há possibilidade de reconhecimento de abalo moral ao apelante, consoante dispõe o art. 6º do CPC/1973.

Noutra ponta, inexistem circunstâncias que levasse a eventual dano moral por ricochete, de maneira que, ausente lesão a atributo de personalidade do autor/apelante, não deve prosperar o pedido de condenação em danos morais.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento dos Tribunais de Justiça pátrios acerca da matéria:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PEDIDO CONTRAPOSTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTE RÉ QUE ESTAVA TRAFEGANDO PELA DIREITA E, PRETENDENDO ESTACIONAR NO OUTRO LADO DA VIA, INTERCEPTOU E CORTOU A FRENTE DO AUTOR QUE ESTAVA TRAFEGANDO REGULARMENTE NA MESMA VIA. A TRANSPOSIÇÃO DE PISTA, POR SER MANOBRA EXCEPCIONAL, EXIGE MÁXIMA CAUTELA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DO CTB. DANO MATERIAL COMPROVADO PELOS ORÇAMENTOS. AUSÊNCIA DE LESÃO CORPORAL. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível N° 71006292551, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 05/05/2017). (Grifei).

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SITUAÇÃO QUE NÃO GERA LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE OU OUTRO DANO PASSÍVEL DE ENSEJAR REPARAÇÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO AO FUNDAMENTO DO PEDIDO. O recurso da parte autora versa tão somente com relação aos danos morais, que foram negados na sentença de origem, pois houve desistência do pedido de danos materiais em audiência. Danos morais não configurados. O fato narrado não é suficiente para a configuração de danos morais passíveis de indenização. Além disso, no recurso há inovação quanto ao fundamento do pedido, no sentido de restrição de uso do veículo nas férias, o que não foi aventado quando do pedido inicial, o qual cingiu-se a existência de garantia segurada no contrato de seguro mantido pelo réu com sua seguradora, segunda demandada (fl. 5). De qualquer modo, tratou-se de colisão no veículo por ocasião em que estava estacionado, o qual não feriu a integridade física de nenhum dos envolvidos. Ausência de fato excepcional a caracterizar ofensa a direitos da personalidade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível N° 71006543896, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 21/02/2017). (Grifei).

Os documentos colacionados aos autos pela parte apelante, consubstanciam o pleito concernente aos danos materiais, os quais já foram concedidos na sentença ad quo, entretanto, não demonstram a ocorrência efetiva de dano extrapatrimonial, reforçando-se que o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, não se podendo atribuir ao eventual dissabor o caráter indenizatório a ele correlativo, sob pena de enriquecimento ilícito da vítima.

Nesse tanto, ressalta-se que a hipótese discutida nos autos não é de dano moral puro, sendo imprescindível a demonstração efetiva da lesão extrapatrimonial arguida.



Assim, não tendo o autor/apelante suportando transtornos que transbordassem o mero dissabor e normalidade dos incômodos que um acidente pode ocasionar, não há que em dano moral a ensejar indenização.

Pelas razões expostas, deve a sentença objurgada ser mantida em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 15 de maio de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora